



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 277 /2010  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
32ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/06/2010  
PROCESSO Nº 1/251/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200817704  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: VÊNUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
AUTUANTE: Juracy Braga Soares Júnior  
MATRÍCULA: 104.291-1-0  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. SAÍDAS INTERESTADUAIS NÃO DECLARADAS.**  
Julgamento de 1ª Instância NULO e todos os atos processuais posteriores. RETORNO À 1ª INSTANCIA. Reabertura de prazo para defesa e entrega do CD ROM que embasou a autuação nos termos do Parágrafo 3º do art. 93 da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.  
ATRAVÉS DE CRUZAMENTOS DE DADOS REALIZADOS NOS ARQUIVOS ENCAMINHADOS PELO CONTRIBUINTE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

AUDITADO E PELOS ARQUIVOS GERADOS PELOS POSTOS DE FRONTEIRA (COMETA), FICOU CONSTATADO QUE O AUDITADO PROMOVEU SAIDAS INTERESTADUAIS NÃO DECLARADAS. VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 1.689.552,92
Multa	R\$ 1.689.552,92
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 3.379.105,84</b>

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei 13.418/03.

No Termo de Início de Fiscalização de nº 2008.29885 (fls. 08), o autuante intima a Recorrente a apresentar os Livros Registro de Entradas, Registro de Apuração, Registro de Inventário, Registro de Saídas, RUDFTO, Notas Fiscais de Entradas e Saídas, Registro de Controle de Prod. Estoque, GIM/GIDEC, Arquivos Eletrônicos, DIPJ, Guias de Recolhimento de Impostos e Títulos referente a fornecedores, entre outros, no prazo de 10 (dez) dias.

Nas informações complementares o autuante esclarece que não foram atendidas as intimações para entrega dos documentos e arquivos magnéticos reiteradamente solicitados. Fundamenta, ainda, a técnica fiscal utilizada no decorrer do presente lançamento, *in verbis*:

"Tendo em vista a peculiaridade da ação em comento, fomos obrigados a encerrá-la fazendo uso dos documentos que poderíamos lançar mão. Como não tínhamos em mãos os registros de entradas, saídas e apuração do Imposto (não tínhamos sequer as notas fiscais), ficou impraticável verificar o regular cumprimento da obrigação principal.

O Regulamento do ICMS oferece uma solução para casos como o que ora se apresenta. O artigo 818 do Decreto No. 24.569/97 assim dispõe:

Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, de estabelecimentos gráficos ou em outras fontes subsidiárias. (g.n.)

A autorização legal acima indicada foi fundamental para a conclusão da referida ação, respaldando o presente lançamento que tem como objetivo resguardar o erário cearense. Aplicando o artigo acima indicado, fizemos uso dos cruzamentos de dados previamente elaborados pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB) para estribar nosso lançamento.”

Instruem o processo, o auto de infração nº 2008.17704-7, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.36581, Termo de Início nº 2008.29885, Termo de Conclusão nº 2008.33207, Impugnação, Julgamento Singular e Recurso de Ofício, Intimação para o contribuinte, Parecer da Consultoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Na suas razões de defesa o autuado aduz em síntese que é contribuinte regular do ICMS; que a acusação de falta de recolhimento não tem relação com o sistema PED; as planilhas elaboradas no decorrer da fiscalização não foram disponibilizadas ao contribuinte, configurando o cerceamento de defesa; que o montante das saídas registradas pela empresa no decorrer do exercício fiscalizado é superior ao valor encontrado pela CELAB e desta forma, não se pode concluir pela regularidade da autuação.

O Julgador Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, na íntegra. Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte requerendo a nulidade do feito fiscal por ausência de provas da acusação fiscal, ausência de discriminação das notas fiscais e seus valores no AI, descrição lacônica dos fatos, bem como, requer a improcedência por não adquirir somente mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Pugna, ao final, pela realização de perícia.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 118/2010, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de declarar a NULIDADE do julgamento proferido em 1ª Instância e o retorno do processo administrativo à Célula de Julgamento – CEJUL para que seja sanada a irregularidade apontada e proferido novo julgamento, garantindo ao contribuinte a devolução do prazo de defesa. Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

A acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento do ICMS no exercício de 2007, decorrente da venda interestadual de mercadorias, sem que o contribuinte tenha declarado à SEFAZ o valor de R\$ 14.079.607,74 (catorze milhões, setenta e nove mil, seiscentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

Em sua defesa o contribuinte alega, dentre outros tópicos abordados na peça impugnatória, não ter recebido as planilhas elaboradas pela Célula de Laboratório Fiscal, documento esse que serviu de base para lavratura do presente auto de infração. O argumento, no entanto, passou despercebido da julgadora monocrática, mas não da consultoria tributária, que ao analisar a cópia do Aviso de Recebimento - AR fls. 18 dos autos, constatou que o CD-ROM com as referidas informações, realmente não foi disponibilizado ao contribuinte. Ressalta ainda, que apesar do CD-ROM ter sido citado nas Informações Complementares do Auto de Infração, todavia, não existe prova que o mesmo foi efetivamente entregue com os documentos das informações complementares.

Desse modo, a consultoria tributária entendeu que o procedimento do fiscal constituiu grave ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo necessária a declaração de nulidade do julgamento singular bem como de todos os atos processuais realizados posteriormente.

Pois bem, compulsando detidamente os documentos que compõem o processo em questão, podemos afirmar que as observações feitas pela consultoria tributária são de todas pertinentes, ou seja, não há nos autos nenhum documento que comprove que CD-ROM fora disponibilizado para o contribuinte por ocasião do encerramento da fiscalização.

De acordo com o § 3º, do art. 93, da Lei nº 12.670/96, o agente do Fisco está obrigado a entregar ao contribuinte, por ocasião do encerramento da fiscalização, todos os documentos que serviram de base para composição do crédito tributário, sob pena de ao não fazê-lo, ensejar em nulidade do Ato Administrativo, senão vejamos:

"Art. 93 (...)

§ 3º. Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e o Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber."

ST: 32



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vale destacar que a nulidade suscitada pela defesa é relativa e por isso passível de reparação nos termos do art. 32, § 6º da Lei nº 12.733/97, razão pela qual sugerimos o retorno do processo à Instância Singular para novo julgamento, no entanto, sendo antes encaminhado a Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário – CEPAT para reabertura de prazo e entrega de cópia do CD-ROM ao contribuinte, para apresentação de nova defesa.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, declarando a nulidade do julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa e, determinando o retorno do processo à CEJUL para novo julgamento, com a ressalva de que se proceda a entrega do meio magnético (CD-ROM) ao contribuinte e a devolução do prazo para oferecimento da impugnação, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

*SA*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **VÊNUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do julgamento singular e determinar o **retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que antes do envio do processo à CEJUL deverá ser procedida a entrega do meio magnético ao contribuinte e a reabertura do prazo para pagamento ou impugnação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 22 de setembro de 2010.

**José Wilame Falcão de Souza**  
Presidente

**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheiro

**João Carlos Mineiro Moreira**  
Conselheiro

**Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

**Samuel Aragão Silva**  
Conselheiro Relator

**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
Conselheira

**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

**Sebastião Almeida de Araújo**  
Conselheiro

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado